ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2018/000334

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: JOSÉ DOMINGOS

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 – CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL; FATO 2 – PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA.**1**. O AUTUADO FOI APENADO PELOS SEGUINTES FATOS; POR APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE VALORES CONFIADOS À SUA GUARDA PARA PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS, TAXAS, TRIBUTOS OU MULTAS DE INTERESSE DE TERCEIROS E POR DEIXAR DE CUMPRIR SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE CONTABILIDADE, OBRIGATÓRIOS OU ACESSÓRIOS, PARA OS QUAIS FOI CONTRATADO E/OU FALTA DE ZELO NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES PROFISSIONAIS.**2.** EM FASE DE RECURSO, ALEGA QUE EM NOVEMBRO DE 2017, ESTEVE NA SECRETARIA DA FAZENDA DE GRAVATAÍ E AO SOLICITAR PESQUISA PELO CNPJ FOI INFORMADO QUE O IMPOSTO MUNICIPAL (ISSQN) NÃO HAVIA SIDO PAGO. QUE A ADVOGADA DO DENUNCIANTE COMPARECEU À PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, A QUAL TOMOU CONHECIMENTO DE QUE O DENUNCIADO HAVIA EFETUADO PARCELAMENTO DESTAS DÍVIDAS (EM 2015 E 2016), UTILIZANDO UMA PROCURAÇÃO QUE O DENUNCIANTE HAVIA ASSINADO, SENDO QUITADO A PRIMEIRA PARCELA SOMENTE. QUE O DENUNCIADO NUNCA INFORMOU AO DENUNCIANTE SOBRE ESSA DÍVIDA E NEM SOBRE O PARCELAMENTO QUE HAVIA FEITO. EM FEVEREIRO/2018 O DENUNCIANTE FOI PESSOALMENTE RENEGOCIAR A DÍVIDA QUE JÁ ESTAVA ACIMA DE R$ 250.000,00.**3**. RESSALTE QUE ACERTADAMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, OBSERVOU ESTRITAMENTE O REGRAMENTO VIGENTE DE APENAMENTO, DECIDINDO PELA EXTINÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, POR NÃO RESTAR CARACTERIZADA NOS AUTOS A COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NA ALÍNEA "E" DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI Nº 9.295/1946, ENTRETANTO, CORRETAMENTE MANTEM A PENALIDADE DE NATUREZA ÉTICA. NÃO HAVENDO CONTROVÉRSIAS, DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS TRAZIDOS AOS AUTOS, CARACTERIZADA ESTÁ A INFRAÇÃO. O AUTUADO É REINCIDENTE.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO IMPETRADO, PARA NO MÉRITO **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, MANTENDO INALTERADA A DECISÃO DO REGIONAL, VOTANDO PELA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DISCIPLINAR PARA O **FATO 1 – CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL**; **FATO 2 –** PENALIDADE ÉTICA DE **CENSURA PÚBLICA,** UNIFICANDO-AS PARA AMBOS OS FATOS, COM FULCRO RESPECTIVAMENTE NAS ALÍNEAS "F" E "G" DO ARTIGO 27 DO DECRETO LEI Nº 9.295/1946.DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 395ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 453ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 15/03/2023.